

Bruxelas, 14 de julho de 2025  
(OR. en)

11572/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0209 (NLE)**

---

---

**UK 129  
MI 540  
COMPET 737  
CONSOM 139  
POLCOM 160  
ENFOCUSTOM 114  
UD 161  
EMPL 360  
SOC 520**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 389 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 389 final.

---

Anexo: COM(2025) 389 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 14.7.2025  
COM(2025) 389 final

2025/0209 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>1</sup> («Acordo de Saída») relativamente à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto que altera o anexo 2 do Quadro de Windsor<sup>2</sup>, que faz parte integrante do Acordo de Saída.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor**

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída adotou as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor, tendo as duas Partes acordado trabalhar em conjunto de forma intensa e leal para aplicar todos os elementos desse mesmo quadro.

#### **2.2. O Comité Misto**

O Comité Misto, instituído nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída, inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, fixando o calendário e a ordem de trabalhos das reuniões por mútuo consentimento.

As funções do Comité Misto estão descritas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução efetiva e a aplicação do Acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide;
- adotar decisões e formular recomendações, incluindo adotar alterações ao Acordo nos casos neste previstos;
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto**

Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão no sentido de aditar ao anexo 2 do Quadro de Windsor, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 4, um ato («ato previsto») recentemente adotado pela União que é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido quadro.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída. Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno do Comité Misto e dos comités

---

<sup>1</sup> JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/withd\\_2020/sign](http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign).

<sup>2</sup> Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 ([JO L 102 de 17.4.2023, p. s87](https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2023/102/pt)).

especializados, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

#### **3.1 Anexo 2 («Disposições do direito da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 4») do Quadro de Windsor**

O anexo 2 do Quadro de Windsor contém as disposições do direito da União a que se refere o seu artigo 5.º, n.º 4.

Em 27 de novembro de 2024, a União adotou o Regulamento (UE) 2024/3015 relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União<sup>3</sup>.

O Regulamento (UE) 2024/3015 proíbe os operadores económicos de colocarem e disponibilizarem no mercado da União ou de exportarem do mercado da União produtos feitos com trabalho forçado. A Comissão Europeia ou as autoridades competentes dos Estados-Membros procederão a investigações sobre produtos que se suspeite terem sido feitos com trabalho forçado e adotarão decisões de proibição sempre que obtiverem provas de que esses produtos foram efetivamente feitos com recurso a trabalho forçado. As decisões da Comissão ou das autoridades nacionais competentes que estabelecem que determinados produtos foram feitos com recurso a trabalho forçado incluirão a proibição de colocar esses produtos no mercado da União ou de os disponibilizar nesse mercado e de os exportar, bem como ordens dirigidas aos operadores económicos que tenham sido objeto de uma investigação para retirarem os produtos já colocados no mercado da União ou disponibilizados nesse mercado (ou para retirarem o conteúdo de uma interface em linha que menciona os produtos em causa ou a sua referência) e para descartarem esses produtos em conformidade com o disposto no regulamento.

Este ato recentemente adotado pela União, com exceção do artigo 36.º, diz respeito ao mercado interno de mercadorias, pelo que é abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor. Por conseguinte, com exceção do artigo 36.º, o ato deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor, no ponto 47 «Outros».

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões do Conselho em que se definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

Além disso, a noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em causa. Esta noção inclui igualmente instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L, 2024/3015, 12.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3015/oj>).

<sup>4</sup> Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, [ECLI:EU:C:2014:2258](https://eur-lex.europa.eu/eli/jud_2014/2258), n.ºs 61 a 64.

#### 4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

A base jurídica processual da decisão proposta é, pois, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### 4.2. **Base jurídica material**

#### 4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### 4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O único objetivo e o conteúdo do ato previsto é o aditamento ao anexo 2 do Quadro de Windsor de um ato recentemente adotado pela União.

A celebração do Acordo de Saída teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Por conseguinte, e em conformidade com o princípio de base de que um ato só pode ser alterado por um ato do mesmo tipo, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

### 4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 50.º, n.º 2, do TEU, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## 5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar o anexo 2 do Quadro de Windsor, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>5</sup> (a seguir designado por «Acordo de Saída») foi celebrado pela União mediante a Decisão (UE) 2020/135 do Conselho<sup>6</sup> e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor<sup>7</sup>, que faz parte integrante do Acordo de Saída, o Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, desse mesmo acordo («Comité Misto») está habilitado a adotar decisões no sentido de alterar os anexos pertinentes do Quadro de Windsor aditando-lhes atos recentemente adotados pela União que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, mas que não alterem nem substituam os atos da União enumerados nos anexos desse mesmo quadro.
- (3) O Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> é um ato recentemente adotado pela União abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, que deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor. Tal não se aplica ao artigo 36.º do Regulamento (UE) 2024/3015.

---

<sup>5</sup> JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/withd\\_2020/sign](http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign).

<sup>6</sup> Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/135/oj>).

<sup>7</sup> Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica de 24 de março de 2023

([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3015/oj)).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L, 2024/3015, 12.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3015/oj>).

- (4) Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor que adita este ato recentemente adotado pela União, com exceção do seu artigo 36.º, ao anexo 2 do Quadro de Windsor.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, relativamente à adoção de uma decisão que adita o ato recentemente adotado pela União ao anexo 2 do Quadro de Windsor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comité Misto») baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*